



Processo nº : 11080.006260/97-22  
Recurso nº : 118.990  
Acórdão nº : 203-08.281

Recorrente : **CARRO DO POVO S/A COMERCIAL E TÉCNICA**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

**PIS – COMPENSAÇÃO – SEMESTRALIDADE – JUROS – MULTA.** Indiscutível o crédito remanescente da base de cálculo exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, porque ferindo o estabelecido no parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, facultando à Contribuinte a compensação com o próprio PIS. Descabida a imposição de multa e juros porque liquidado o crédito tributário por via da compensação.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARRO DO POVO S/A COMERCIAL E TÉCNICA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Otacílio Dentas Cartaxo  
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mb



Processo nº : 11080.006260/97-22

Recurso nº : 118.990

Acórdão nº : 203-08.281

Recorrente : CARRO DO POVO S/A COMERCIAL E TÉCNICA

## RELATÓRIO

Às fls. 87/89, Decisão DRJ/POA nº 434, julgando o lançamento procedente, relativo a cobrança da Contribuição ao PIS de diferenças entre o valor declarado em DCTF e o devido e não recolhido nos períodos de apuração de outubro/96 a março/97.

A Autoridade Monocrática informa que a Contribuinte alegou, em sede de Impugnação (fls. 55/63), que tais diferenças são decorrentes de compensações efetivadas com base em créditos originados da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com respaldo em sentença judicial, que anexou às fls. 74/85, e ainda se insurgiu contra a aplicação da SELIC e contra a multa de ofício.

A Autoridade Singular conclui que, pelo exame dos dados, inexistiu qualquer compensação, e que isso aconteceu porque a Contribuinte não dispôs de crédito a seu favor. O que houve, é que a base de cálculo da Contribuição foi calculada de forma errada.

Quanto à multa de ofício e à Taxa SELIC, afirma que ambas estão fundamentadas na legislação de regência.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 94/112, onde inicia argumentando que não foi cometido nenhum erro na apuração da base de cálculo da Contribuição, porque atendida a legislação aplicável ao caso, o que a fez valer-se do direito de promover compensação de débitos originadas da aplicação dos acima mencionados Decretos – Leis.

Quanto à alegada inexistência de créditos a seu favor, justifica discorrendo acerca da semestralidade, na qual não está compreendida a atualização monetária da base de cálculo.

Insurge-se contra o entendimento adotado pelo Julgador Singular, relativamente à aplicação da legislação pertinente na autuação fiscal, para justificar a multa de ofício e a aplicação da Taxa SELIC.

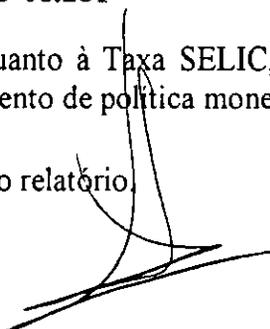
Diz que o enquadramento relativo à infração não condiz com a realidade dos fatos, posto que não houve descumprimento de obrigação tributária, mas sim, lançamento relativo a tributo passível de compensação.



**Processo nº :** 11080.006260/97-22  
**Recurso nº :** 118.990  
**Acórdão nº :** 203-08.281

Quanto à Taxa SELIC, discorre sobre sua origem e aplicação, para concluir tratar-se de instrumento de política monetária, não se enquadrando no conceito de juros de mora.

É o relatório.





Processo nº : 11080.006260/97-22  
Recurso nº : 118.990  
Acórdão nº : 203-08.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

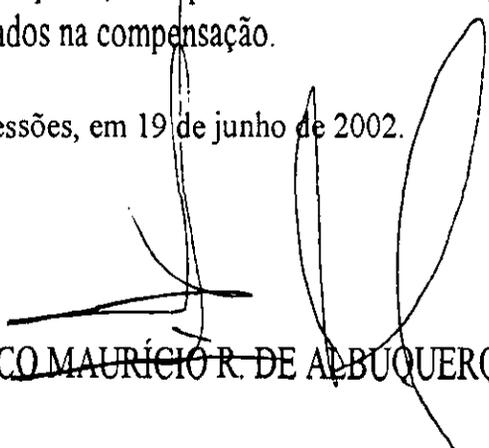
O Recurso preenche condição de admissibilidade, o que me faz dele conhecer.

De fato, com a pacificação pelo Eg. STJ, sobre a questão da semestralidade, decidindo ser a base de cálculo da Contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador sem atualização monetária, restou à Recorrente o direito ao crédito decorrente dessa interpretação, porque recolheu com base nos Decretos- Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, a Contribuição para o PIS.

Quanto aos juros e à multa, tenho para mim que incabíveis no presente caso, haja vista que incorreu infração a ser alcançada por esses consecutórios em razão da compensação efetivada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo da verificação pelo Fisco, dos valores apurados na compensação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.